



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000426271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010039-40.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que Apelante: Willian Rocha Batista

Apelados: Josely Antonio de Moura e Tatiana Pereira Costa.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU/SUSTENTARAM ORALMENTE O(A)/S ADVOGADO(A)/S VICTOR DE GOIS SARETTI", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0010039-40.2023.8.26.0361

Apelante: Willian Rocha Batista

Apelados: Josely Antonio de Moura e Tatiana Pereira Costa

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 15981

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. Alegação de inadimplemento do executado. Sentença que acolheu a impugnação e julgou extinto o feito pelo cumprimento da obrigação. Fixou sucumbência ao exequente e honorários ao executado em 10% sobre o excesso de R\$ 493.631,43. Embargos de declaração rejeitados. Exequente alega ausência de comprovação de acordo extrajudicial e inadimplemento de parcela, requerendo reforma dos honorários. Diante do contexto, o atraso ínfimo no pagamento da terceira parcela não caracteriza inadimplemento, afastando a multa de 20% sobre o saldo remanescente e antecipação do saldo devedor. Não se vislumbram os requisitos para fixação dos honorários por equidade, devendo ser observados os percentuais previstos no CPC. Sentença mantida. Honorários majorados em razão do recurso. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Apelação interposta em ação de execução em razão do alegado inadimplemento do executado, cuja sentença acolheu a impugnação apresentada e julgou extinto o feito pelo cumprimento da obrigação que originou o feito. Fixou a sucumbência integral ao exequente e arbitrou honorários devidos em favor do executado em 10% sobre o excesso de R\$493.631,43 (fls.53/55).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados

(fls. 75/76).

Inconformado, alega o exequente que não restou comprovado que houve acordo extrajudicial entre as partes, mas apenas início de acordo, o qual não foi a termo. Alegou que a parcela de R\$12.000,00 não foi paga em dia e diante do inadimplemento deve ser cumprido o acordo judicial havido entre as partes, que prevê a antecipação da dívida em caso de inadimplemento, além de multa de 20% sobre o saldo remanescente. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento de inadimplência pelo atraso no pagamento da terceira parcela. Por fim, requereu a reforma quanto aos valores dos honorários, que sejam fixados de forma equitativa, posto que, ao contrário, onerará em demasia o recorrente e está desproporcional ao trabalho realizado (fls.96/111).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 120/123).

Recurso tempestivo e preparado (fls.116).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.132).

É o relatório.

Da narrativa inicial, consta que foi homologado um acordo judicial entre as partes no dia 26/09/2023, no entanto, o executado não cumpriu a obrigação, não restando outra alternativa se não a interposição da presente demanda. O acordo corresponde ao pagamento de R\$ 420.000,00, com entrada de R\$ 100.000,00 até o dia 16/10/2023 e o restante em parcelas mensais de R\$ 12.000,00 e a última de R\$ 8.000,00. O pedido foi de incidência da multa estipulada no acordo, de 20% sobre o saldo remanescente e antecipação da dívida, com penhora de ativos financeiros para a satisfação da dívida.

O executado apresentou resposta e impugnou a execução afirmando que realizou o pagamento do valor da entrada através da entrega de um veículo ao advogado daquele, em razão de um acordo extrajudicial, oportunidade que informou o pagamento da segunda parcela do acordo judicial, de R\$12.000,00. Juntou documentos.

O executado alegou que não concordou com a entrega do veículo para pagamento do valor de R\$100.000,00 e a parcela foi quitada com atraso, cabendo a aplicação contratual pela inadimplência.

O acordo está juntado às fls. 03/05 e nele consta o seguinte:

"Para fins de quitação do contrato de fls. 122/125, referente ao imóvel de matrícula nº 86.813 do 2º CRI Local, localizado a Rua Itapetininga, lote 06, quadra 033, Condomínio Aruã, Cidade Parquelândia. Mogi das Cruzes/SP, o terceiro interessado Josely Antonio de Moura pagará a parte exequente o valor de R\$420.000,00, com entrada no valor de R\$100.000,00, para pagamento no prazo de 20 dias contados da presente data, ou seja, para pagamento até o dia 16/10/2023. O saldo residual de R\$320.000,00 será pago em 26 parcelas no valor de R\$12.000,00 e ainda a ultima parcela no valor de R\$8.000,00, com inicio de pagamento em 16 de novembro de 2023". Constatou ainda que *"a inadimplência implicará em vencimento antecipado da dívida, com possibilidade de execução imediata do saldo devedor e multa de 20% sobre o valor do saldo residual"*.

Pois bem.

Embora não conste nos autos a formalização do acordo extrajudicial, a verdade é que o executado não nega que o veículo lhe foi entregue e ainda o comprovante de pagamento da segunda parcela foi juntado às fls. 16. Outros dois comprovantes de pagamento de R\$12.000,00 foram juntados às fls 38, referentes a parcela de 12/2023, e fls. 39/41

referente a parcela de 01/2024.

Assim, a alegação de não pagamento do valor inicial cai por terra, pois, embora alegue que não aceitou o veículo, não há qualquer prova nos autos que tivesse sido devolvido ao executado, o que indica a quitação.

Quanto à alegada inadimplência, deve ser analisada apenas a parcela 03, conforme pedido recursal e que foi vencida no curso do processo.

"Logo, ainda que seja o caso de se confirmar a sentença, no que se refere à tradição do veículo, como forma de pagamento da parcela de R\$ 100.000,00, deve se considerar que a parcela 03 foi paga com atraso, o que implica no vencimento antecipado do débito e na incidência da multa de 20%, devendo o valor restante ser pago de forma integral e não mais de forma parcelada" g/n.

Observando atentamente o acordo judicial firmado, a data de início das parcelas foi de 16/11/2023, fixando as demais nos meses subsequentes, sem informação do dia. Presumindo-se que seja dia 16, consta às fls. 39/40 que a terceira parcela, no valor de R\$12.000,00 foi adimplida aos 18/01/2024 (R\$10.000,00) e o restante (R\$2.000,00) aos 19/01/2024, ou seja, um atraso de dois dias

À luz do artigo 413 do Código Civil, o Poder Judiciário pode intervir de modo a ajustar a vontade das partes aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, à luz dos deveres anexos do contrato que decorrem da boa-fé objetiva, a melhor solução é o completo afastamento da penalidade, ante o ínfimo atraso no pagamento.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Acordo celebrado pelas partes. Hipótese em que a devedora efetuou o pagamento da quarta parcela com mínimo atraso, inclusive com adiantamento da quinta parcela no mesmo depósito, já tendo efetuado o pagamento das demais parcelas. Consideração de que houve atraso ínfimo, sem a caracterização do inadimplemento disposto no ajuste, além da quitação subsequente pontual das demais parcelas, o que implica em medida desproporcional a aplicação de encargos da mora e multa de 20%. Precedentes deste Tribunal neste sentido. Processo executivo julgado extinto. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2132780-64.2023.8.26.0000, Relator Desembargador João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 26/06/2023).

Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, o C. STJ, no julgamento de recursos especiais, sob a técnica dos recursos repetitivos (Tema nº 1.076), em torno da possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade, firmando a seguinte tese em torno da matéria:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (RREsp nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, Corte Especial, Rel. Min, Og Fernandes, j. 16/3/2022, DJe 31/5/2022).

Assim, em respeito à orientação jurisprudencial vinculante, no caso, não se vislumbra os requisitos necessários para a fixação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos honorários por equidade.

Em consequência ao analisado no presente recurso, a r. Sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 11%.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso

.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator